



A LUDICIDADE QUE MATA: OS CASOS DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO INFANTIL EXIBIDOS NO YOUTUBE E A EFICÁCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

Mariana Maria Fernandes*
Nathalia Tararam Zanetti**

RESUMO: Polêmicos casos de instrução, instigação e indução à prática do suicídio infantil, através de vídeos transmitidos durante a programação legítima e aparentemente inofensiva do YouTube, YouTube Kids e demais redes são frequentemente noticiados. O estudo visa apresentar estes fenômenos virtuais, abordando os fundamentos jurídicos quanto à eficácia do Marco Civil da Internet e a responsabilidade das empresas provedoras. Utiliza-se método dedutivo e revisão bibliográfica de aparato legislativo e materiais já publicados. Nota-se a urgência de instrumentos preventivos, conscientizando a população acerca deste grave problema, além de adequação das medidas legais para a efetivação da proteção integral inerente à criança.

Palavras-chave: Suicídio; Crianças; YouTube; Redes Sociais; Marco Civil da Internet.

THE LUDIC KILLING: THE CHILD SUICIDE SUBSIDY CASES EXHIBITED ON YOUTUBE AND THE EFFICIENCY OF THE BRAZILIAN LAW OF THE INTERNET (LAW 12.965/2014)

ABSTRACT: Controversial cases of instruction, instigation and induction into the practice of child suicide through videos transmitted during legitimate and seemingly harmless programming on YouTube, YouTube Kids and networks are frequently reported. The study aims to present these virtual phenomena, addressing legal foundations regarding the efficiency of Brazilian Law of the Internet and responsibility of the provider companies. Deductive method and bibliographic review of legislation and materials already published are used. It's noted the urgency of preventive instruments, raising the awareness of the population about this serious problem, and adequacy of legal measures to ensure full protection inherent in the child.

Keywords: Suicide; Children; YouTube; Social Networks; Brazilian Law of the Internet.

* Advogada. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes; Graduada em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins – FACTO; mariana.mariafernandes@gmail.com

** Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins – UFT; Graduada em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins – FACTO; nathalia.tzanetti@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

À medida que cresce a conectividade digital do público infantil, cresce também a preocupação quanto ao uso ético, seguro e saudável desta tecnologia, pois apesar do “mundo virtual” possuir políticas de proteção ao uso e alguns sites oferecerem meios de controle quanto ao conteúdo exclusivo para crianças, há relatos de pais e responsáveis aflitos pela exibição de vídeos compartilhados que instruem, instigam e induzem à prática suicida pelos menores, o que leva a questionamentos acerca da real eficácia jurídica do Marco Civil da Internet, em relação à responsabilidade e medidas punitivas das empresas provedoras.

Para tanto, desenvolve-se análise da evolução tecnológica no contexto psicossocial, discorrendo ainda, acerca do surgimento das plataformas *YouTube*¹ e *YouTube Kids*², sendo enfatizada a preocupação quanto ao crescente acesso das crianças às redes sociais e sites de compartilhamento, destacando-se os atuais e polêmicos acontecimentos no que tange à instigação ao suicídio infantil.

Neste sentido, é realizada abordagem do suicídio de crianças no Brasil, demonstrando por meio de dados já publicados o aumento de sua incidência, sendo discutida, ainda, análise mental e comportamental desta faixa etária perante a ideia de morte, bem como o posicionamento jurídico e a tipificação penal do crime de instigação e indução ao suicídio.

Ademais, expõe quanto aos fundamentos legais pertinentes ao tema, bem como a responsabilidade do Poder Público, família e empresas provedoras perante a proteção integral à criança e a fragilidade das políticas de proteção ao compartilhamento de conteúdos inadequados, nos termos da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

O propósito do estudo consiste em apresentar a respeito das instigações e induções ao suicídio infantil, inseridas em conteúdos disponíveis e compartilhados nas plataformas e aplicativos acessíveis às crianças, além de abordar fundamentos jurídicos quanto à eficácia do Marco Civil da Internet, no que tange à responsabilidade e sua aplicação em relação às empresas provedoras.

¹ Fundado em 2005, *YouTube* vem do inglês *you*: você, e *tube*- tubo, refere-se a uma plataforma de compartilhamento de vídeos que permite a seus usuários produzi-los e publicá-los em formato digital através de web sites, aparelhos móveis, blogs e e-mails (PELLEGRINI, REIS, MONÇÃO e OLIVEIRA, 2010).

² Our Commitment To Children's Privacy (<http://www.youtube.com/t/privacy>).



Ante o cenário atual, justifica-se o presente estudo através das significativas repercussões midiáticas demonstradas recentemente em virtude das graves ameaças inseridas no contexto lúdico do público infantil, as quais vêm atemorizando a sociedade de maneira geral, sendo inclusive, objeto de diversos projetos de lei com intuito de prevenir e penalizar de maneira mais célere e eficaz àqueles que estimulem ou auxiliem a prática do suicídio no contexto virtual.

Deve-se considerar que o método adotado é o dedutivo, através de técnica de pesquisa denominada documentação indireta, utilizando-se revisão bibliográfica de temas já publicados, valendo-se de obras doutrinárias, materiais e dados disponíveis na internet, além de aparato legislativo e projetos de lei em debate sobre o tema estudado, visando alcançar reflexões específicas e melhor compreensão acerca do assunto.

2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CONTEXTO PSICOSSOCIAL E O SURGIMENTO DO *YOUTUBE*

Com a evolução tecnológica, acentuada a partir da Segunda Guerra Mundial, percebe-se uma transformação significativa na relação de interdependência entre o ser humano e a máquina, a qual se manifestou em diversas áreas, principalmente nas últimas décadas ante a busca constante pela inovação, com destaque para a tecnologia digital, através do acesso à internet em computadores, *tablets* e *smartphones*, os quais proporcionam interações entre indivíduos de todo o mundo.

Devido ao abrangente alcance nas diversas esferas do cotidiano mundial, o avanço tecnológico representou um propulsor de novas análises econômicas, culturais e de processos sociais, acarretando uma “revolução informacional” incorporada ao conceito de sociedade (CASTELLS, 2008).

É certo que a existência do ser humano está associada a um complexo contexto psicossocial, ambiental e cultural, o que caracteriza sua identidade em diversas dimensões. Desta forma, os rápidos avanços na ciência e na tecnologia vêm influenciando na compreensão e formação da personalidade como um todo, o que acarreta progressivamente dilemas e controvérsias, em especial quanto ao desenvolvimento infanto-juvenil (SBP, 2016).

Em se tratando das inovações na área da tecnologia eletrônica, o autor Walter Longo (2008) chamou o presente contexto de “Idade Mídia” e destacou as mudanças pertinentes ao



tema, afirmando que “o conceito de online passa a comandar as ações e põe você no assento de motorista e não mais de passageiro”.

Aliás, referentemente à constituição dos valores sociais e morais da sociedade moderna, percebe-se a influência da informação digital em diversos setores, a qual acarreta contínuas mudanças e adaptações determinantes, acerca do assunto, Manuel Castells (2008, p. 573) afirma que internet não é apenas uma tecnologia, mas também um meio de constituir uma nova organização.

A construção social das novas formas dominantes de espaço e tempo desenvolve uma meta-rede que ignora as funções não essenciais, os grupos sociais subordinados e os territórios desvalorizados. Com isso, gera-se uma distancia social infinita entre essa meta-rede e a maioria das pessoas, atividades e locais no mundo. Não que as pessoas, locais e atividades desapareçam. Mas seu sentido estrutural deixa de existir, incluído na lógica invisível da meta-rede em que se produz valor, criam-se códigos culturais e decide-se o poder. Cada vez mais, a nova ordem social, a sociedade em rede, parece uma meta-desordem social para a maior parte das pessoas (Castells, 2008, p. 573).

Esse período se destaca pela evolução da tecnologia empregada no computador, videogames, da conexão à internet e do *YouTube*, site de compartilhamento instantâneo de vídeos, que conta com o slogan, “*Broadcast Yourself*”, cuja tradução significa, “transmita-se” ou “transmita você mesmo”, sendo o mais popular deste gênero (CARLÓN, 2013), contando inclusive com uma plataforma específica para o público infantil, o *YouTube Kids*³, disponibilizada no Brasil desde 2016, de modo que todos têm acesso e espaço para interagir nesta ferramenta de comunicação midiática composta por mais de um bilhão de usuários.

Nesse contexto, a internet e a criação do fenômeno *YouTube* e outras redes sociais estreitam relações à medida em que substituem a centralidade da mídia para a centralidade de sujeitos, na qual aqueles que desenvolvem conteúdos e conquistam público massivo que acompanham suas postagens são tratados como “influenciadores digitais”, capazes de gerar uma transformação comportamental na mentalidade do receptor, chamado de visualizador, especialmente, se este for criança.

Consoante análise do TIC Kids Online Brasil 2017, realizado em setembro de 2018 e disponível no portal Cetic.br⁴, o número de crianças e adolescentes que acessam a internet vem aumentando gradativamente. Em relação às atividades efetivadas através da internet,

³ YOUTUBE. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_pt/yt/kids/ Acesso: 05.03.2019.

⁴ Com a missão de monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) – em particular, o acesso e uso de computador, Internet e dispositivos móveis – foi criado em 2005 o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). O Cetic.br é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br), que implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet do Brasil (Cgi.br).





destaca-se, em primeiro lugar, assistir a vídeos, programas, filmes ou séries, o que corrobora com a preocupação acerca dos conteúdos disponíveis livremente ao público infantil (CETIC.BR, 2018).

Deve-se considerar que o *YouTube* se destaca sendo a principal escolha de *sites* pelas crianças em busca de ludicidade e interação social, sendo acessado, frequentemente, sem a devida vigilância parental, o que não é indicado, justamente em razão da influência a que estão susceptíveis ao interagirem no contexto do ciberespaço⁵, formado por uma “massa” de usuários que muitas vezes transmitem linguagens e conteúdos impróprios (MARÔPO, 2018).

Assim, há uma preocupação constante quanto à inserção da tecnologia no cotidiano das crianças, haja vista que apesar de existirem plataformas que oferecem política de segurança, configurações de controle e funcionários responsáveis por “fiscalizar” o compartilhamento de conteúdos “específicos”, não possuem garantia absoluta, sendo alarmantes os conteúdos que vem circulando pelas programações infantis e motivo de espanto e indignação.

3 YOUTUBE E REDES SOCIAIS: A INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO INFANTIL

O registro da pediatra Free N. Hess nos EUA causou espanto ao fazer um apelo a partir do seu site, o *Pedimom*, no qual informou estar assistindo *Youtube Kids* com seu filho e de repente ocorreu um corte inesperado na programação, para exibir um homem, chamado George Miller, *youtuber* conhecido como Filthy Frank, cujo canal tem mais de seis milhões de inscritos, simulando cortar seu próprio antebraço enquanto alertava aos usuários do programa da seguinte forma: “Lembrem-se, crianças! De lado para chamar atenção, profundo para obter melhores resultados” (O GLOBO; R7, 2019).

A referida genitora relatou, ainda, que a produção de conteúdo que instiga ao suicídio é exibida de forma reiterada na programação infantil, aproveitou a oportunidade para criticar o longo período de tempo que a plataforma levou para remover o vídeo denunciado e destacou na rádio americana, *Cable News Network* (CNN), o crescente índice de crianças que praticam a automutilação e tentam o suicídio, registrando acreditar que as mídias sociais estão contribuindo imensamente nesse sentido.

⁵ CHUN, 2005, versão kindle, define que o ciberespaço fez a Internet muito mais que uma rede universal, fez um lugar onde as coisas acontecem, onde os usuários estão separados dos seus corpos físicos desprendidos das limitações físicas e jurídicas do mundo concreto.



Há notícias de que exposições semelhantes também circulam pelo *YouTube*, *Whatsapp* e outras redes sociais, exibindo conteúdos que instigam a autoflagelação, como é o caso da escultura macabra da “Boneca Momo”⁶ – cuja imagem ficou conhecida ao ser utilizada por criminosos que encaminhavam mensagens assombrosas pelo aplicativo *Whatsapp*, na tentativa de aplicar golpes de extorsão – consoante matéria publicada pela Revista Crescer, a mesma imagem da escultura reapareceu, desta vez atrelada a vídeos infantis que são interrompidos para ensinar crianças a cortarem os pulsos:

O que parecia ser só mais um vídeo de criança brincando com slime, de uma hora para outra, torna-se um verdadeiro filme de terror. Isso porque as imagens fofas são interrompidas pelo assustador personagem Momo, com cenas terríveis que ensinam, passo a passo, como as crianças devem fazer para, literalmente, cortar os pulsos”. Esse mesmo vídeo, que burla os algoritmos de segurança até do próprio YouTube Kids [...] Mais tarde, quando o casal sentou para conversar com a filha, veio a surpresa: Bianca já havia assistido o vídeo cerca de três vezes e estava muito assustada e amedrontada com o que vira (CRESCER, 2019).

A “invasão” nebulosa desta imagem que aterroriza as crianças e amedronta pais e responsáveis também foi divulgada por meio do site bol.uol (2019), cuja matéria relata que houve uma interrupção na programação infantil que exibia uma criança cantando a canção “Baby Shark”, pertencente ao canal original do Youtube Kids, para dar espaço a Boneca Momo, em um cenário sombrio, com áudio em espanhol que dizia da seguinte forma: “vá até a cozinha da mamãe, pegue uma faca e passe nos pulsos”, posteriormente retorna para a programação anteriormente assistida.

Apesar dos relatos, por meio de carta, a plataforma do *Youtube* afirmou não ter encontrado nenhuma evidência atual nesse sentido, garantindo a eficácia dos meios de segurança da plataforma e garantindo que, caso seja encontrado, será imediatamente retirado (CRESCER, 2019).

Vale informar que, um dos meios de segurança são os recursos de sinalização, realizados através de denúncias dos usuários da plataforma (YOUTUBE, 2019), sobre os quais, no ano de 2018, o Jornal da Folha de São Paulo divulgou matéria, para tratar acerca da segurança de crianças no *YouTube Kids*, e sobre o assunto, Vanessa Anacleto, uma das fundadoras do Movimento Infância Livre do Consumismo – MILC⁷ elaborou um guia com

⁶ Criada pelo japonês Keisuke Aiso em 2016, exibida pela 1ª vez em uma galeria de arte em Tóquio, para uma exposição sobre fantasmas, chamada de *Mother Bird* (mulher ave), inspirada em uma lenda urbana japonesa em que uma mulher morre no parto e retorna para assombrar os vivos.

⁷ MILC - Movimento existente desde 2012 que reúne pais, professores e ativistas preocupados com a veiculação de publicidades apresentadas em canais e vídeos na internet.



dicas para os responsáveis pelos menores, no qual registrou: “as crianças só deveriam assistir TV e vídeos acompanhadas”, afirmou ainda que “não existe bloqueio digital perfeito”.

Tal situação, que alcançou a maior e mais conhecida plataforma de vídeos *online*, é um perigo real e iminente que merece profunda reflexão, principalmente por ser destinada ao público infantil, o qual representa cerca de um terço dos usuários que utilizam de internet no mundo, de acordo com os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF de 2017.

Não se pode negar que o tema “suicídio e redes sociais” apesar de ser considerado recente, vêm atemorizando a sociedade desde 2017, ano em que o jogo virtual “Baleia Azul” ficou conhecido por conter 50 desafios, transmitidos por mensagens divulgadas de forma secreta nas redes sociais (SUPERINTERESSANTE, 2017).

Dentre os desafios propostos pelo jogo “Baleia Azul”, destacam-se ouvir músicas psicodélicas durante horas seguidas e assistir a filmes de terror, como formas de induzir ao autossufrimento, sendo instruídos pelos desafiadores, autodenominados de “curadores” que não poderiam desistir do jogo, cujo desafio final obrigatório seria se automutilar com fim suicida, no qual muitos permaneciam e ceifavam suas vidas por medo das ameaças sofridas (RAMAL, 2017).

Diante das notícias amplamente registradas nos canais de divulgação, evidencia-se que o emprego da tecnologia por meio das redes sociais pode alcançar inúmeras vítimas e potencializar seus efeitos, justamente por contar com facilidades que conectam diferentes indivíduos através do “mundo virtual”, de modo que a execução dependente da condição do espaço e tempo deixa de ser um obstáculo passível de dificultar o crime, para se tornar elemento auxiliador que pode ser propagado por um simples clique (MONTEIRO, 2010).

4 SUICÍDIO: UMA QUESTÃO REAL, PRESENTE E COMPLEXA

Em termos conceituais, o suicídio é hoje definido em três dimensões: o pensamento, pensamentos de suicídio e planos de realização; a tentativa, quando se deve avaliar a letalidade, o tipo, a intenção e número de tentativas e o suicídio propriamente dito, que consiste em todo ato executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a sua morte, usando um meio que acredita resultar no fim da sua vida (ABP, 2012).

Apesar de as estatísticas mundiais de suicídio infantil se apresentarem baixas em relação a outras faixas etárias, esses valores vêm aumentando ao longo dos anos e chamam a



atenção por configurarem eventos trágicos e incompatíveis com o paradigma composto por sonhos, alegrias e perspectiva de futuro que caracterizam este período da existência do ser humano (SOUSA, 2017).

Dentre os números divulgados pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), no Brasil são registrados, todos os anos, mais de 10 mil suicídios, no entanto, a instituição considera os dados subestimados em função da atual gravidade do problema. Do ponto de vista clínico, a estimativa é de que a cada 10 tentativas de suicídio realizadas, uma se concretize (SBP, 2018).

O número de suicídios cresceu 19% na população de crianças e adolescentes com idades de zero a 19 anos, conforme observado no período de 2006 a 2016, segundo dados do Sistema de Informações em Mortalidade (SIM), mantido pelo Ministério da Saúde. Atualmente 79% dos adolescentes brasileiros estão nas redes sociais, 11% relataram ter acessado páginas que ensinavam maneiras de machucar a si mesmo e já as realizaram, enquanto 6% acessaram conteúdos que orientavam acerca de como cometer suicídio e as experimentaram na prática (SBP, 2018).

Ademais, segundo dados do TIC Kids Online Brasil 2017, realizado em setembro de 2018 e disponível no portal Cetic.br, 40% das crianças e adolescentes utilizaram a internet para conversar com pessoas de outras cidades, países ou culturas. Em relação aos tipos de conteúdo com os quais tiveram contato na internet nos últimos 12 meses, 15% pesquisaram sobre formas de machucar a si mesmos e 13% acerca das formas de cometer suicídio, sendo o sexo feminino duas vezes mais prevalente que o masculino (CETIC.BR, 2018).

As crianças apresentam convicções peculiares acerca da ideia de morte, de maneira a não compreendê-la como definitiva, o que é reforçado por veículos midiáticos como filmes, revistas e desenhos. De acordo com o Instituto de Psicologia da USP, em sua Revista, denominada “psico.usp”, Dra. Maria Júlia Kovács (2016) instrui que “segundo Piaget, a criança percebe a morte como um acontecimento temporário, que pode ser revertido, que é possível morrer “só um pouquinho”.

Importa ressaltar a grande fragilidade na capacidade de entendimento da criança em relação à ideia de morte, o que a torna perigosamente suscetível a qualquer forma de influência, manipulação ou incitação, em razão de sua concepção imatura sobre o fato de perder a vida. Nesta fase, os pequenos apresentam pensamentos “mágicos”, acreditando que o que pensam ou desejam pode mesmo ocorrer, enquanto crianças um pouco mais velhas, são



capazes de compreender melhor que a morte é fato irreversível e universal, principalmente se obtiveram experiências pessoais em algum momento de suas vidas (PSICO-USP, 2016).

Desta forma, ao se tratar de conteúdos inapropriados e que incitam ao suicídio presentes no *Youtube*, *Youtube Kids* e demais redes às quais o público infantil tem acesso, percebe-se o grande risco oferecido às crianças expostas a tais contextos, haja vista a grande preocupação quanto à competência cognitiva destas para cometer suicídio, conforme Sousa et al (2017, p. 3104-3105) em revisão literária:

As crianças verbalizam menos o desejo de morrer quando comparadas aos adolescentes. [...] Além disso, faz-se necessário superar a ideia de que a criança não tem capacidade cognitiva para se matar. Esses resultados apontam que as experiências de cada criança com os sinais de depressão, morte e suicídio, assim como aquilo que lhes é dito sobre isso, são cruciais para a compreensão que ela terá sobre o suicídio. Pesquisa realizada por Mishara encontrou que crianças com idades entre 5 e 11 anos possuem entendimento minucioso sobre suicídio. As crianças aos 8 e 9 anos conseguiram elaborar conceitos de vida e morte, embora ainda sejam um pouco imaturos (SOUSA, 2017, p. 3104-3105).

Neste sentido, a fim de melhor compreensão, vale refletir acerca da tipificação penal específica para casos de indução e instigação ao suicídio, haja vista que a legislação brasileira sempre demonstrou atenção ao tema, tanto é verdade que, desde 1831, com o Código Criminal do Império do Brasil, o auxílio ao suicídio já era considerado crime⁸.

Nos termos da legislação penal em vigor, não é considerado crime uma pessoa se matar (ou sua tentativa), contudo, o artigo 122 dispõe que induzir, instigar ou auxiliar outra pessoa a tirar a própria vida, seja de forma material ou moral é conduta típica passível de penalização⁹. Deve-se mencionar que, enquanto a conduta de induzir é uma forma de criar a ideia suicida na mente da vítima, a de instigar estimula uma ideia já existente, ambas consideradas provocações, seja de concurso ou participação moral, já o auxílio é físico, sendo efetuado de forma material.

Caso a conduta penal seja realizada por motivo egoístico, se a vítima for menor ou que tenha a capacidade de resistência diminuída, a pena será duplicada e, caso seja contra aquele que não tenha nenhuma capacidade de discernir acerca do ato suicida, a conduta ativa

⁸ Artigo 196: "Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa" (Brasil, 1831).

⁹ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Art. 123: "Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio: Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau. § 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave. § 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§1º e 2º do artigo anterior". Aumento de pena. "§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico" (BRASIL, 2012).



em face do agente é considerada homicida, situação que também ocorre para aqueles que têm o dever legal de evitar o resultado e se omitem (PRADO, 2006).

Nesta perspectiva, a Escola Brasileira de Direito reitera o que já fora firmado pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa viva, desde que possua capacidade de entender e querer o ato e suas consequências. Assim, caso o suicida não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência, o agente que o induziu, instigou ou auxiliou deve responder por crime de homicídio (JUSBRASIL, 2017).

5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO À RESPONSABILIDADE DO ESTADO, SOCIEDADE, FAMÍLIA E EMPRESAS PROVEDORAS

Os direitos inerentes às crianças, bem como sua garantia e devida efetivação estão alicerçados, em especial, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos guardados pela doutrina da proteção integral, a qual determina a prioridade do interesse do menor frente aos demais e a necessidade de tratamento peculiar, haja vista sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, a referida legislação regulamenta o direito à ludicidade pertinente ao público infanto-juvenil, destacando o direito à cultura, à diversão, ao lazer, à liberdade, ao esporte, espetáculos, dentre outras atividades lúdicas pertencentes ao rol de fatores necessários ao progresso ideal e harmônico no que se refere à formação de habilidades e interações estabelecidas entre o futuro cidadão e o meio social¹⁰.

Como forma de auxílio e prevenção relativamente à garantia e ao devido exercício dos direitos pertinentes ao menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta normas e regulamentos, à luz da doutrina da proteção integral, a fim de esclarecer comportamentos e medidas preventivas à disposição da família, da sociedade em geral e do próprio poder Público, visando evitar a violação desses direitos e estabelecendo critérios de responsabilidade.

Outrossim, além de todo o aparato legislativo disponível aos responsáveis e garantidores do pleno desenvolvimento da criança – de forma a protegê-la de qualquer tipo de

¹⁰ Lei 8.069/90 - Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



conteúdo inadequado a que estas tenham acesso – a internet, especificadamente a plataforma do *Youtube* também conta com a política de proteção ao compartilhamento de vídeos, determinando a proibição do envio de conteúdo perigoso e impróprio, todavia, não é realizado um filtro de bloqueio antes de divulgado, de modo que a exclusão de conteúdo inapropriado deve ser realizada em cada vídeo ou canal através da denúncia dos próprios usuários¹¹(YOUTUBE, 2019).

Aliás, como estratégia de proteção ao conteúdo assistido pelas crianças, a plataforma criou o *Youtube Kids*, contando com configurações e filtros específicos que podem ser padronizados para controlar os canais inscritos e divulgados aos menores, contudo, em matéria divulgada pela Revista Crescer (2019), há relatos de pais e responsáveis preocupados e amedrontados com os vídeos que têm sido disponibilizados nesta que deveria ser uma plataforma exclusiva para crianças.

A maior surpresa do casal foi que eles já haviam colocado filtros nos vídeos, deixando-os no modo restrito, e as crianças só tinham acesso aos conteúdos do YouTube Kids. “Achamos que assim eles estariam mais seguros. Mas agora vamos redobrar ainda mais os cuidados e supervisionar ainda mais de perto o que assistem”, afirma a professora (CRESCER, 2019).

Tal situação evidencia a fragilidade da plataforma, haja vista que ao surgir um novo conteúdo ele estará automaticamente acessível a qualquer criança e dependente de denúncias dos usuários, bloqueio e providências quanto à exclusão do conteúdo pela empresa provedora, a qual afirma ter contratado profissionais para auxiliar na fiscalização do conteúdo divulgado para o público infantil, contudo, há relatos de que a plataforma pode ser burlada:

Vale lembrar que o próprio YouTube Kids foi lançado em 2016 justamente para atender a demanda dos pais e da sociedade a respeito da segurança do conteúdo destinado às crianças. O aplicativo, porém, seleciona os vídeos através de um algoritmo que, aparentemente, pode ser burlado, resultando em produções impróprias. Para tentar corrigir a situação, em abril do ano passado, o Google anunciou que contrataria milhares de funcionários para trabalharem como curadores da plataforma infantil (CRESCER, 2019).

Vale frisar que, mesmo sendo comprovado o compartilhamento de conteúdo indevido na plataforma, esta não pode ser responsabilizada, conforme disposto na Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), o qual representa medidas que corroboram com as garantias estabelecidas e amparam a atual sociedade informacional, dispõe sobre direitos e responsabilidades à utilização desta e regulamenta que

¹¹ Recurso de Sinalização para submeter à análise da equipe do *YouTube* acerca de conteúdo inadequado: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/policies/#reporting-and-enforcement>.



o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por conteúdos divulgados indevidamente por terceiros, após ordem judicial específica.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Lei nº 12.965/2014).

Vale frisar que a referida Lei, também conhecida como “Constituição da Internet”, é pioneira no assunto, se tornando uma referência a outros países¹², ante a devida regulamentação de condutas e formas criminosas realizadas por meio do ciberespaço, respeitando os princípios ponderativos inerentes a conectividade, dentre os quais: os direitos humanos, a liberdade de expressão, o livre acesso e a privacidade dos usuários.

Notadamente, com base no princípio fundamental da liberdade de expressão, não é admitida a censura e exclusão imediata de conteúdos disseminados em rede, salvo quando se tratar de nudez ou de atos sexuais de caráter privado e sem autorização, a empresa provedora atuante no meio digital apenas poderá excluir o conteúdo por meio de determinação judicial que imponha de forma específica a devida retirada.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Lei nº 12.965/2014).

Nesse sentido, vale destacar que em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹³, por se tratar de informações instantâneas que se propagam rapidamente e alcançam ampla visibilidade, as medidas judiciais tendentes a coibir a divulgação de conteúdos indevidos devem ser céleres, o referido Tribunal cita, em caso concreto, como suficiente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, depois de notificada a empresa, sob pena de responsabilidade solidária, por omissão, com o agente causador do conteúdo objeto da ordem judicial.

¹² O ano de 2014 marcou os 25 anos de história de World Wide Web, um dos símbolos de rede, que funciona sobre protocolos abertos e interoperáveis entre diversos sistemas e dispositivos que hoje acessam a rede mundial de computadores. O criador da Web, Tim Bernes Lee, expressou no seu discurso no dia da aprovação da lei que o MCI foi um presente para a Web no seu aniversário.

¹³ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> Vide informações Adicionais ao Processo, REsp 1738628/SE - RECURSO ESPECIAL 2017/0169459-3, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 19/02/2019.





No referido prazo, não é imperiosa a análise pormenorizada do teor do conteúdo judicializado, podendo ser realizada a suspensão prévia, para posteriormente, no lapso temporal devido, verificar a necessidade de exclusão do perfil ou, caso seja infundada, o restabelecimento do acesso.

Desta feita, mesmo que flagrantemente ilegais, a empresa provedora da conexão não tem obrigação de remover conteúdos que induzam a lesões autoprovocadas, pois nos termos da lei sua responsabilização surge a partir de ordem judicial. Desse modo, afasta o ônus de prevenção de possíveis ilegalidades, no conteúdo postado nos canais da prestação de sua atividade, transferindo o referido juízo de ponderação aos usuários e ao Poder Judiciário, em observância ao princípio fundamental da liberdade de expressão, conforme disposto no MCI¹⁴.

É certo que a livre manifestação do pensamento deve ser garantida e tem *status* de princípio fundamental, contudo, não pode servir como instrumento de horrores para manutenção de conteúdo indevido, principalmente quando se tratar da condição especial de crianças e da ampla divulgação decorrente dos compartilhamentos em rede, as quais a norma constitucional oferece ampla garantia e proteção integral, inclusive, com absoluta prioridade, por se tratar de indivíduos vulneráveis, pendentes de amadurecimento intelectual, físico e psíquico condicionadas à proteção da família, do Estado e da sociedade (GOMES DA COSTA, 1992).

6 A EFICÁCIA CONTROVERSA DO “MARCO CIVIL DA INTERNET”

Por considerar o MCI ineficiente no que tange à punibilidade de empresas provedoras, no ano de 2017, o mesmo em que ocorreu a polêmica envolvendo o caso do jogo online denominado de “Baleia Azul”, o Deputado Odórico Monteiro, então membro da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentou Projeto de Lei nº. 6.989/2017 com intuito de incluir em seu dispositivo a previsão de exclusão de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem o suicídio no contexto virtual de modo mais célere e eficaz.

Nos termos do referido projeto, o provedor que disponibiliza conteúdo fica sujeito a sanções e responsabilidades independente de ordem judicial específica, de modo que apenas a

¹⁴ Lei nº 12.965/2014 - Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão(...) Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.





denúncia realizada pelos usuários e representante legal seria suficiente para aplicar sanções de forma isolada ou cumulativa à empresa. Caso não retire matéria que divulgue apologia ao suicídio, podendo sofrer multa, suspensão temporária de atividades ou proibição de seu exercício.

O parlamentar justificou ainda a necessidade de alteração legislativa em razão do crescente aumento de suicídio no Brasil, utilizando a ampliação das sanções de empresas provedoras como uma importante estratégia no combate desta epidemia, haja vista o efeito devastador constante e imediato que a disseminação de comportamentos suicidas pode acarretar na sociedade, especialmente por intermédio das mídias sociais.

Ademais, como forma de justificar a alteração também fora ponderado que a liberdade de expressão é um dos princípios basilares, contudo a vida humana deve ser considerada de forma mais contundente, sendo enfático ao dispor que “Salvar vidas não pode ser contraposto a modelos comerciais ou à prática de crimes” (ODÓRICO, 2017).

Ao ser debatida a tese do referido Projeto de Lei perante os parlamentares na Câmara dos Deputados, foram realizadas duras críticas quanto à severidade das alterações pautadas, sendo ressaltada pelos mesmos a importância do consagrado princípio da liberdade de expressão e recomendado outro viés para desestimular a divulgação de insinuações ao suicídio, qual seja, aumentando a pena estabelecida no art. 122 do Código Penal para agentes que utilizem tecnologia como forma de propagar comportamentos suicidas sob uso das vias digitais.

Sobre o assunto, vale destacar a amplitude da preocupação do poder público, predominada por meio de outros Projetos também apresentados na Câmara dos Deputados após a incidência do jogo “Baleia Azul”, como o PL 7047/2017, cujo texto busca aprovação para proibir o desenvolvimento, comercialização e disponibilização na internet de aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio.

Ressalta-se, ainda, o PL 7430/2017, conhecido como “PL Baleia Azul”, com a pretensão de alterar os artigos 122 e 132 do Código Penal, para incluir nos respectivos termos a penalização pela disseminação em meios informativos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa de automutilação ou outros perigos para a vida ou saúde, além de determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com a utilização desses meios.

Ademais, encontram-se apensados ainda outros projetos com objetivo de incluir na legislação pertinente formas de penalidade e responsabilidades semelhantes, sendo mais recente o PL 310/2019 e os demais projetos tramitados desde 2017, incluindo, dentre outros:



PL 7506/2017; PL 7441/2017; PL 7458/2017 e PL 7460/2017, este último enfatizando especificadamente acerca das crianças e adolescentes, em busca de alterações tanto do Marco da Internet quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acerca do assunto, o delegado da polícia civil Alesandro Barreto¹⁵ (2017), apontou em artigo seis dos mencionados projetos relacionados ao emblemático jogo “Baleia Azul” e, afirmou que não acha necessárias alterações legislativas para especificar em lei o induzimento ou instigação ao suicídio realizado pelas redes sociais, salientando que deve haver mecanismos que individualize os agentes e materialize a conduta.

Outrossim, vale destacar ainda o PL 7917/2017 que, diferentemente dos demais, busca um viés mais preventivo do que punitivo, à medida em que procura valer-se da funcionalidade de ferramentas já existentes que monitoram os acessos dos usuários às páginas de ambientes virtuais, para que, assim como anunciam produtos e conteúdos através de rastreamento personalizado dos mais acessados, também propaguem anúncios que auxiliem no combate ao suicídio.

É certo que as transformações tecnológicas e suas consequências soam como um eco natural para modificar a legislação, sendo clara a preocupação do Poder Público através de novos projetos, os quais, apesar do trâmite ser considerado matéria prioritária e muitos já possuírem lapso temporal suficiente para o devido debate e aprovação, ainda encontram-se pendentes de andamento, enquanto isso, os índices de suicídio infantil aumentam de forma desafortunada e os incentivos a esta prática encontram-se a distância de um clique.

Desta feita, diante deste processo de conscientização e cuidado, o certo é que criança inspira proteção, prioridade e urgência, não podendo ser, de modo algum, refém desta liberdade oferecida pelo “mundo virtual”, haja vista que nenhum filtro de proteção para conteúdos indevidos será adequado suficiente para substituir o bom senso dos pais ou responsáveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, diante da temática apresentada, não restam dúvidas quanto ao crescente acesso do público infantil às plataformas do *YouTube* e redes sociais em busca de entretenimento e interação social, sendo comprovada a repercussão jurídica e midiática no que

¹⁵ O Delegado também é autor e coautor das obras de Investigação Digital em Fontes Abertas e Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet.



tange à exibição de conteúdos impróprios que são compartilhados trazendo instruções que instigam à prática suicida, a qual, ainda que subnotificada, vem crescendo de forma exponencial entre as crianças.

Nesse sentido, restou demonstrado que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal regulamenta acerca da proteção e fiscalização da efetiva garantia do cumprimento dos direitos direcionados aos menores, cuja responsabilidade encontra-se amplamente atrelada à família, à sociedade e à autoridade pública, todos com dever de assegurar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança.

A ampla disseminação de informações e culturas conectadas pelo contexto da rede virtual, bem como o compartilhamento de conteúdos de forma irrestrita, expande a possibilidade de anonimato, potencializa os efeitos e dificulta a realização de bloqueio e exclusão de conteúdos inapropriados para crianças, desse modo, ainda que existam políticas de proteção ao uso nas plataformas e redes sociais, os menores encontram-se suscetíveis a temáticas indevidas a todo instante.

Em relação aos conteúdos veiculados, o Marco Civil da Internet, ao passo que garante o exercício constitucional da liberdade de expressão, apresenta deficiências de cunho jurídico no sentido de responsabilizar as empresas provedoras, cujo fundamento estabelece dependência de ordem judicial específica que impulse a retirada do conteúdo considerado inadequado, situação esta que pode levar lapso temporal suficiente para propagar informações perigosamente impróprias para o público infantil.

Outrossim, as falhas na garantia da proteção integral à criança ocasionadas pelo descumprimento das políticas de uso das plataformas e redes sociais, bem como a ineficiência legal, despertaram o poder Legislativo quanto à criação de novas iniciativas que tratassem de soluções mais específicas e precisas conscientizando e, ao mesmo tempo, proibindo certas condutas, no entanto, não tem sido considerada a urgência da temática, visto que muitos Projetos de Lei se arrastam desde o ano de 2017.

De fato, o direito à ludicidade é garantia fundamental e extremamente necessária para corroborar com a formação íntegra e adequada das crianças, contudo, vale reiterar a necessidade de acompanhamento dos pais e responsáveis, que devem realizar severo controle tanto do conteúdo quanto do período em que a criança se dedica às ferramentas digitais, a fim de preservar a integridade e a conformidade de seu desenvolvimento, para que a interação da conectividade digital na infância não deixe de ser prática para se tornar trágica.



Em face da urgência que envolve o tema suicídio infantil, resta clara a necessidade de aprimorar os mecanismos de proteção ao uso, já existentes nas plataformas, apontando os responsáveis pela divulgação e compartilhamento dos conteúdos, de modo a extinguir o possível anonimato e ampliar a punibilidade daqueles que descumprirem as normas estabelecidas.

Diante disso, em se tratando de indivíduos garantidores de proteção integral, considera-se prioritária a execução de instrumentos de cunho preventivo por parte das empresas provedoras, a fim de disponibilizar anúncios que despertem a conscientização e atenção da população em geral quanto ao tema, auxiliando, assim, na redução dos casos de suicídio infantil no país.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Psiquiatras e profissionais de saúde falam sobre comportamento suicida.** 2012. Disponível em: <http://www.cbpabp.org.br/hotsite/psiquiatras-e-profissionais-de-saude-falam-sobre-tratamento-de-suicidio/>. Acesso em: 03 mar. 2019.

ANDRADE, M. J. **Baleia azul – Um alerta para a saúde mental e não apenas para os jogos.** Rubber chicken. Maio, 2017. Disponível em: <https://rubberchickengames.com/2017/05/01/baleia-azul-um-alerta-para-a-saude-mental-e-nao- apenas-para-os-jogos/>. Acesso em: 07 de março de 2019.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Projetos de Lei criminalizando o jogo baleia azul: utilidade para a investigação policial?** 2017. Revista Eletrônica Direito & TI. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/projetos-de-lei-criminalizando-o-jogo-baleia-azul-utilidade-para-a-investigacao-policial/>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BOL. **Entenda por que a boneca Momo voltou a aterrorizar crianças e pais.** 2019. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/listas/entenda-por-que-a-boneca-momo-voltou-a-ate-terrorizar-criancas-e-pais.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 14 de mar. 2019.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2017/0169459-3. Agravante: Google Brasil Internet Ltda.. Relator: Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2018. Decisão Monocrática. Brasília, 19 dez. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CARLÓN, M. **Contrato de fundação, poder e mediação: notícias do front sobre a invasão do YouTube, ocupação dos bárbaros**. MATRIZES, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11ª ed. São Paulo-SP: Editora Paz e Terra, 2008.

CETIC.BR. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**: Disponibilidade das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/analises>. Acesso em: 01 mar. 2019.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

CRESCER, Revista. **Momo aparece em vídeos de slime do YouTube Kids e ensina as crianças a se suicidarem, diz mãe**. 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Seguranca/noticia/2019/03/momo-aparece-em-videos-de-slime-do-youtube-kids-e-ensina-criancas-se-suicidarem.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

GLOBO, Sociedade O. **Mãe encontra vídeo no Youtube Kids que ensina crianças como cometer suicídio**: Conteúdo apareceu em meio a fila de reprodução de desenhos animados; mulher, dos EUA, denunciou imagens e rede social as retirou do ar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mae-encontra-video-no-youtube-kids-que-ensina-criancas-como-cometer-suicidio-23482770>. Acesso em: 04 mar. 2019.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos, In: CURY, Munir, AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do, MENDEZ, Emilio García (Coords). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992.

JUSBRASIL, Escola Brasileira de Direito. **O crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio aceita a forma tentada?:** Conheça aspectos básicos sobre o delito prescrito no artigo 122 do Código Penal. 2017. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/530419199/o-crime-de-induzimento-instigacao-ou-auxilio-ao-suicidio-aceita-a-forma-tentada?ref=serp>. Acesso em: 04 mar. 2019.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 08 de março de 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo - Sp: Malheiros Editores, 2010. 319 p.





LONGO, Walter. **O Início da Idade Média**. 2008. Disponível em: <http://walterlongo.com.br/images/72.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MARÔPO, Lidia et al. Meninas no YouTube: participação, celebração e cultura do consumo. *Estudos em Comunicação*, [s.l.], v. 1, n. 26, p.175-195, 31 maio 2018. Universidade da Beira Interior.

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos: Uma análise econômica e constitucional. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)** - Faculdade de Direito da Universidade, Federal do Ceará. Fortaleza: 2010, p.48.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 2. 5º edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

PSICO-USP: **Falando de morte com crianças por Maria Júlia Kovács**. São Paulo: Instituto de Psicologia Usp, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/revistapsico.usp/index.php/30-commentor-2/79-falando-de-morte-com-criancas.html>. Acesso em: 05 mar. 2019.

R7, Notícias. **Mãe encontra vídeo no YouTube com dicas para crianças se matarem: Trecho oculto na programação infantil da plataforma orientava como cortar os pulsos de maneira eficiente para "obter resultado"**. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/mae-encontra-video-no-youtube-com-dicas-para-criancas-se-matarem-26022019>. Acesso em: 03 mar. 2019.

RAMAL, Andrea. **Entenda o 'Jogo da Baleia Azul' e os riscos envolvidos**. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/entenda-o-jogo-da-baleia-azul-e-os-riscos-envolvidos.html>. Acesso em: 06 mar. 2019.

SBP, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, **Saúde de crianças e adolescentes na era digital**. 2016. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf. Acesso em: 05 de mar.2019.

SBP, Sociedade Brasileira de Pediatria. **Número de suicídios na população de até 19 anos aumenta, apontam dados do Ministério da Saúde**. 2018. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/numero-de-suicidios-na-populacao-de-ate-19-anos-aumenta-apontam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 03 mar. 2019.

SOUSA, Girliani Silva de et al. Revisão de literatura sobre suicídio na infância. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 22, n. 9, p.3099-3110, set. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.14582017>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3099.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019.

SUPERINTERESSANTE. **Jogo suicida “Baleia Azul” chega ao Brasil: Iniciado na Rússia em 2016, o jogo “Baleia Azul” já foi associado a mais de 100 casos de suicídio no mundo**.



2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/jogo-suicida-baleia-azul-chega-ao-brasil/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

UOL, Folha de São Paulo. **47% das crianças têm canal ou youtuber que acompanha com frequência, diz pesquisa.** 2018. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/vivabem/2018/06/47-das-criancas-tem-canal-ou-youtuber-que-acompanha-com-frequencia-diz-pesquisa.shtml>. Acesso em: 03 mar. 2019.

YOUTUBE. **Ajuda do YouTube:** Ativar ou desativar o Modo restrito. 2019. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/174084?co=GENIE.Platform%3DDesktop&hl=pt-BR>. Acesso em: 01 mar. 2019.

YOUTUBE. **YouTube para a imprensa:** YouTube em números. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/press/>. Acesso em: 02 mar. 2019.